



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.001096/99-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.594 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente MOINHOS CRUZEIROS DO SUL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por diligência. Sustentou pela recorrente a Dra. Amanda Rodrigues Guedes, OAB/SP 282.769.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto visando modificar a decisão que deixou de conhecer da Impugnação contra auto de infração que exigiu contribuição para o PIS do período de apuração de 01.09.1992 a 31.12.1998.

A motivação do lançamento decorre da falta de recolhimento da contribuição para o PIS. O crédito tributário constituído, além de débitos do Recorrente, engloba débitos das empresas Moinho da Luz S/A, Pena Branca Moagem, Pena Branca do Pará e Avicultura Ltda., todas sucedidas por incorporação e cisão parcial pelo Recorrente, Moinhos Cruzeiros do Sul S/A.

Não há discussão quanto à sucessão pelo Recorrente.

Discute-se, DECADÊNCIA quanto aos fatos geradores dos períodos de apuração anteriores junho de 1994 por força da norma do artigo 150, § 4º, do CTN.

Sustenta-se a inexistência do débito em razão de extinção por compensação com indébito pleiteado nos autos do processo administrativo nº 10305.000374/97-04 decorrente de pagamento para o PIS a maior do que o devido por força dos Decretos nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e Resolução 49/95, do Senado Federal.

Argúi, também, nulidade do lançamento efetivado na pendência de decisão em Pedido Administrativo de Compensação de Créditos decorrentes de Pagamentos a maior para o PIS acima mencionado em conformidade com a Instrução Normativa SRF nº 21/97 em pedido de compensação nº 10305.000374/97-04. O crédito de PIS apontado é decorrente de sentença judicial transitado em julgado em 30/04/2002, Mandado de Segurança nº 95.0014509-0.

A discórdia estabelecida neste caderno resta concentrada, tudo indica, no índice de atualização monetária. O contribuinte atualizou o crédito conforme demonstrado em planilha incluindo os expurgos inflacionários e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Entretanto, o entendimento da Administração é de que a sentença judicial não contemplou a inclusão dos expurgos.

Discordando do procedimento da fiscalização, sustenta a Interessada que constatou diversos erros na apuração dos valores pretensamente devidos, tais como:

“(i) a desconsideração, por parte da Autoridade Fiscalizadora, de diversos recolhimentos efetuados pelos estabelecimentos incorporados pela Recorrente;

“(ii) a determinação incorreta da contribuição, eis que não foi considerado, na quase totalidade dos períodos abrangidos pelo auto, o faturamento do sexto mês anterior e sem correção, na forma preconizada pela Lei Complementar nº 7/70.”

Os recolhimentos efetivados e não considerados pela fiscalização e reclamados pelo Contribuinte se referem às competências abril, maio, junho, julho e outubro de 1993 e fevereiro de 1995.

Consta às fls. 653 que o crédito oriundo da ação judicial - Mandado de Segurança nº 95.0014509-0 teria sido reconhecido no processo administrativo n. 10480.002937/97-60:

“SECAT PROCESSO: 15374.001096/99-01 INTERESSADO: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A CNIM: 88.301.155/0020-71 Sra. Chefe do SECAT, Trata o presente processo de exigência de crédito tributário formalizado em Auto de Infração, referente à contribuição para o PIS. O interessado, tomando ciência do lançamento, interpôs impugnação, onde afirma a existência do O credito oriundo da ação judicial em epígrafe foi reconhecido no processo n. 10480.002937/97-60 por este SECAT (cópias do Despacho/Parecer às fls. 642/647) e enviado ao SEORT para análise das compensações.

Assim, diante do acima exposto, proponho o encaminhamento do presente processo ao SEORT desta Delegacia, para providencias de sua alçada.

De acordo.

Encaminhe-se conforme proposto”.

Às fls. 678/679 informa que os autos devem retornar para as providências do Despacho DRJ/RJ/SERCO n.º 13/2000 de 11.01.2000:

“Processo n.º.: 15374.001096/99-01 Interessado: Moinhos Cruzeiro do Sul S/A Senhor Chefe.

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado pela DRF/Rio de Janeiro e encaminhado a esta Delegacia em 30/08/2007 Dara cumprimento do Despacho DRJ/RJ/SERCO n.º.13/2000 de 11/01/2000, em virtude de mudança de domicilio fiscal do contribuinte.

“A DRJ deixou-se de conhecer da Impugnação e declarou definitivamente constituído o crédito tributário lançado sob alegação de ação judicial com o mesmo objeto.

A alegada ação judicial se refere ao Mandado de Segurança n.º. 0014509-0, analisada nos autos do processo administrativo n.º. 10480.002937/97-60. formalizado em nome de Pena Branca SA Moagem e Avicultura, cujo Parecer SECAT/DRF/NHO n.º.122/2007 e Despacho Decisório foram juntados ao presente processo à fls. 642 a 647.

Após a juntada desta documentação pelo Secat desta DRF. o presente processo foi encaminhado ao Seort para verificações com relação à compensação. Informamos que não foram encontradas compensações para este processo e que todo o crédito deferido no processo n.º. 10480.002937/97-60 já foi devidamente compensado com débitos informados pelo contribuinte (folhas 649 e 650). Foram também juntadas as planilhas de calculo de fls. 652 a 673 que serviram de base para a apuração do crédito da ação judicial n.º.95.0014509-0.

*Posto isto e considerando que o Auto de Infração foi lavrado pela DRF/RJ em nome da filial CNPJ n.º. 88.301.155/0020-71 e que permanece ativa no cadastro (fls. 674). proponho a devolução do presente processo à Derat/Rio de Janeiro/RJ **Dara análise e procedimentos de sua alçada com relação ao determinado no Despacho da DRJ/RJ de fls. 638 e 639”.***

O Recorrente tomou ciência em 06.07.2008 – “AR” fl. 693 da decisão – Despacho n.º. 13/2000 pela Intimação nº XRO-RA 44848225. Aviou Recurso Voluntário – fls. 694/710 em 17 de julho de 2008.

Cabe registrar que o recurso foi interposto em decorrência da intimação supra mencionada dando notícia do não conhecimento, diante da comunicação foi apresentado o recurso voluntário.

Constata-se, à fl. 723, solicitação para que os autos sejam distribuídos a Primeira Câmara do Conselho de Contribuinte:

“disposto no Acórdão nº 201-81. 188 de 05 de junho de 2008 da I. Câmara do Conselho de Contribuintes constante no processo

Processo nº 15374.001096/99-01
Resolução nº **3403-000.594**

S3-C4T3
Fl. 7

15374.001097/99-65 que determinou que as compensações solicitadas no processo 10305.000374/97-04 são admitidas até o limite do crédito reconhecido e considerando que os débitos constantes nos pedidos de compensação do processo 10305.000374/97-04 foram objeto dos Autos de Infração constantes nos processos 15374.001096/99-01 e 15374.001097/99-65, solicito o envio do processo 15374.001096/99-01 a este serviço para que sejam analisados os pedidos de compensação do processo 10305.000374/97-04”.

Essa Turma decidiu baixar o feito em diligência para que fosse anexada a decisão proferida nos autos do processo 15374.000374/97-04, e, no caso de provimento juntasse planilha demonstrando o saldo remanescente do crédito e procedesse o encontro de contas com os débitos objeto do Auto de Infração discutido nestes autos, e, conclusão se restou débito do contribuinte.

Concluído a diligência foram anexada cópia do Acórdão nº 201.78.732, de 20.10.2005, fls. 860/866, e, planilhas de fls. 1.409 e seguintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Constata-se ausência de ciência ao contribuinte da conclusão dos trabalhos realizados em diligência fiscal. Em sendo assim, em obediência ao princípio da cautela, deve, a meu ver, o processado retornar a origem para que seja dado conhecimento a Interessada, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, após retorne os autos para conclusão do julgamento da matéria.

É como voto.

Domingos de Sá Filho